

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00  
Setor de Licitações



## CONCORRÊNCIA 001-2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, BAHIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO PARTE DESTE EDITAL.

### DECISAO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### 1 - BREVE SÍNTESE

Trata-se de processo licitatório conforme objeto já citado acima cuja sessão de credenciamento e análise dos documentos de Habilitação de todos os concorrentes fora aberta no dia 29 de setembro do corrente ano. Finalizada a sessão com a Ata lavrada onde se observa alguns apontamentos feitos em sessão. Realizada a análise por todo o setor técnico do Município de Barra do Mendes, fora publicada no Diário Oficial do Município de Barra do Mendes no dia 11 de outubro.

Aberto o prazo de 05 dias para recurso, algumas empresas se manifestação acerca da decisão que julgou os documentos de Habilitação das empresas proponentes no certame, sendo os demais interessados informados via Diário Oficial do Município. Finalizado o prazo recursal, automaticamente iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões. iniciou-se automaticamente, nos termos do art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Finalizado o prazo, nenhuma empresa se manifestou. Ante ao exposto passa essa Comissão a analisar os argumentos aduzidos nas pelas recursais interpostas.

#### 2 – DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES

Alega a empresa ASCN que;

“A empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA apresentou na sua habilitação na página 34 certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) e na página 132 certidão de débitos trabalhistas emitida pelo Ministério do trabalho e emprego em nome da empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA e na página 133 certidão de débitos trabalhistas emitida pelo Ministério do trabalho e emprego em nome do sócio ANTONIO SOARES CORDEIRO NETO. E como solicitada

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00

Setor de Licitações



no edital ambas com datas não superior a quarenta e oito horas da data da abertura dos envelopes, como consta nas imagens abaixo:”

Naquele momento, julgou esta comissão de licitação inabilitada e empresa por:

- Não apresentou a certidão do MTE conforme exigência do item 6.2.2.2. alínea e), sendo, portanto, INABILITADA.

Nos termos do Edital, previu o item 6.2.2.2. alínea e), que:

*Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o seu prazo de validade, e a do Ministério do Trabalho não superior quarenta e oito horas úteis da data da abertura dos envelopes. (Lei 12.440/2011)*

Resta discrepante a regra posta no Edital com o que fora apresentado, tendo em vista que não obedeceu na íntegra.

Já a empresa TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, CNPJ: 17.093.938/0001-04, argumenta que:

Ser claro que as exigências de qualificação técnica estão em desacordo com as premissas mínimas que garantem o acesso aos procedimentos licitatórios de maneira isonômica;

Que apresentou Notas explicativas junto ao Balanço Patrimonial;

Que apresentou metodologia de execução.

Naquele momento, essa Comissão de Licitação julgou que:

- Apresentou qualificação técnico operacional e profissional não atendendo as parcelas de relevância técnica exigidas no item 6.2.2.3. alínea l) e m) do edital; Apresentou Notas explicativas separadas do balanço patrimonial, onde este não foi registrado na junta comercial juntamente com o balanço; Apresentou metodologia em desacordo com o objeto da presente licitação, não atendendo o item 6.2.2.4. alínea e).

Há de se considerar que nenhum dos argumentos postos podem ser objeto de diligência, conforme manda o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, restando de logo, a manutenção dos mesmos erros outrora apontados.

3 – DA DECISÃO

# Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00  
Setor de Licitações



Assim, manifesta a Comissão de Licitação pela manutenção da Decisão prolatada anteriormente, tendo em vista que persistem as mesmas condições que as anteriores, restando inabilitadas as Recorrentes.

Assim, decido pela manutenção da Habilitação das empresas JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA, CNPJ 32.052.695/0001-41 e D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ 10.635.663/0001-36, bem como, decidimos pela inabilitação das empresas TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34; TRÍGONO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 33.584.064/0001-36; TARDELLY MAURÍCIO ABADE SODRÉ. CNPJ 17.093.938/0001-04; ASCN CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 33.957.361/0001-80; TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.384.561/0001-55; J.C MUNIZ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 12.595.240/0001-65 e SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 27.561.662/0001-97;

Faço subir informado para a autoridade superior, conforme prevê o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Barra do Mendes-Bahia, 31 de outubro de 2023.

Cleber da Silva Miranda

**PRESIDENTE**

**MEMBROS:**

Telma Barreto Oliveira  
Membro

Emerson Mascarenhas Rosa  
Membro